



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022759-13.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada/apelante CACILDA DOS SANTOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022759-13.2024.8.26.0482

Apelante/Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado/Apelada: Cacilda dos Santos Martins

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Presidente Prudente (6ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 3713

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – DESCONTOS INDEVIDOS – "CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125" – Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes – Gratuidade de Justiça para fins recursais em favor da associação concedida, em face do disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso – Danos morais indenizáveis reconhecidos, dado o caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário – *Quantum* indenizatório que deve ser majorado para R\$ 5.000,00, valor que atende à finalidade do instituto, bem assim aos critérios da proporcionalidade de razoabilidade – Juros de mora sobre a indenização a título de danos morais – Termo inicial que deve ser alterado para corresponder à data do evento danoso, em razão da inexistência de relação contratual entre as partes (Súmula nº 54/STJ) – Repetição do indébito que deve se dar na forma dobrada, independentemente da existência de elemento volitivo.
RECURSO DA AUTORA PROVIDO e RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, com majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 116/119, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de *“reconhecer que o autor não se filiou, associou, contratou ou autorizou a requerida MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS a proceder descontos da 'Contribuição MASTER PREV', devendo devolver os valores efetivamente descontados, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do desconto e juros de mora, Taxa Selic, a partir da citação”*, bem como condenar a ré *“a indenizar a autora pelos danos morais”* no montante de *“R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser corrigido pela tabela prática do TJSP e com juros de mora Taxa Selic a partir desta decisão”*.

Ainda, foi a ré condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, estes fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Contra a sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

A ré (fls. 122/131) formula pedido preliminar de (a) assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 51 do CDC, e, no mérito, requer (b) o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais e, subsidiariamente, (c) a redução do valor arbitrado.

A autora, por sua vez (fls. 159/173), sustenta que (a) o valor da indenização a título de danos deve ser

majorado para R\$ 20.000,00; (b) a restituição dos valores indevidamente descontados deve se dar na forma dobrada, e que (c) o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais deve ser a data do evento danoso, com fundamento no enunciado da Súmula 54 do C. STJ.

Tempestivos os recursos e dispensado o recolhimento do preparo relativamente ao autor, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33), vieram aos autos as contrarrazões autorais (fls. 177/187) e transcorreu *“in albis”* o prazo para apresentação das contrarrazões por parte da ré.

É a síntese do necessário.

A associação pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal. Argumenta que é entidade sem fins lucrativos, prestadora de serviços aos idosos, a quem se aplica o teor do art. 51 do Estatuto do Idoso, segundo o qual *“as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita”*.

Segundo art. 99, §3º, do CPC, a presunção da hipossuficiência se restringe às pessoas naturais, devendo as pessoas jurídicas demonstrar, por ocasião da formulação do pedido de assistência judiciária gratuita, a vulnerabilidade econômica.

A regra em questão é excepcionada pelo disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003,

alterada pela Lei nº 14.423/2022), segundo o qual o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido “*juris et de iure*” às pessoas lá referidas, conforme redação transcrita acima.

A respeito do tema, colaciono precedente do C. STJ, de relatoria do Exmo. Min. Sérgio Kukina:

“ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM
FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE
SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA
JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS
PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N.
10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.
DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.
EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE
FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS
DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
PESSOA IDOSA.

1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o

afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.

3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.

4. Recurso especial provido”.

(REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

O disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso prevalece na presente hipótese não apenas em virtude do princípio da especialidade, mas também segundo o critério temporal, haja vista a reforma ocorrida com o advento da Lei nº 14.423/2022, que, posterior à data de publicação do atual Código

de Processo Civil, ratificou tal disposição.

Portanto, em respeito ao regramento jurídico em análise, resta ao julgador analisar se, de fato, a associação litigante se enquadra no campo de restrição estabelecido no art. 51 do Estatuto: instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso.

Ao analisar o Estatuto Social de fls. 132/155, notadamente seus artigos 1º e 2º, observo que a sociedade é organizada sob a forma de Associação sem Fins Lucrativos e/ou Econômicos, estando suas finalidades essenciais estão voltadas ao assistencialismo, de forma geral, de seus associados, sendo esses pensionistas e aposentados.

Conquanto não se ignore que, entre pensionistas e aposentados, não se incluem somente associados idosos, não se pode desconsiderar que boa parte dos associados são pessoas idosas, nos termos do art. 40, §1º, II, da CF, restando atendido, portanto, o disposto no supracitado art. 51.

Colaciono precedentes:

"Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Desconto em Benefício Previdenciário cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Restituição em dobro dos valores descontados. Condenação por danos morais fixada em R\$5.000,00. Recurso exclusivo da ré. Alegação de inexistência de

dano moral. Pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios. Pretensão de concessão da gratuidade de justiça. Gratuidade concedida à ré, entidade sem fins lucrativos voltada ao atendimento de idosos, nos termos do art. 51 do Estatuto do Idoso. Inexistência de prova de vínculo associativo entre as partes. Descontos indevidos reconhecidos. Dano moral configurado em razão de prejuízo causado a idoso de 75 anos. Redução dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação por danos morais. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1009285-73.2024.8.26.0223; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025) (grifei)

*"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença que julgou extinto o processo e rejeitou o pedido de gratuidade processual formulado pela executada – Irresignação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – **Por se tratar de entidade filantrópica que presta atividade de assistência ao idoso, dentre seu objeto de atuação, a concessão da gratuidade processual independe da verificação da situação financeira, consoante a interpretação do C.***

Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 51 do Estatuto do Idoso – Documentos apresentados em sede recursal corroboram a hipossuficiência invocada pela apelante e autorizam a concessão da benesse com efeitos ex tunc – Sentença reformada em parte - Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1129203-23.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024) (grifei)

Sendo assim, defiro à associação o benefício da gratuidade de justiça.

Passo a analisar a questão atinente aos danos morais, presente em ambos os recursos.

A autora, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em sua conta bancária identificados como “CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125”. Afirmar desconhecer a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com reconhecimento da inexistência do débito e condenação da ré ao ressarcimento do numerário descontado,

em dobro, além do pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Pois bem.

Quanto à questão relativa aos danos morais, consigno, inicialmente, que o benefício previdenciário da autora se reveste de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família.

Além disso, restou comprovado (em tópico a respeito do qual já se operou o instituto da coisa julgada), que os descontos efetivamente ocorreram à revelia do autor, derivados de contratação inexistente.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em

casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294).***"
(TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (grifei)

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por

*associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)*

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da

*relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)*

Contudo, entendo que o *quantum* arbitrado comporta majoração.

A respeito do tema, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de representar um

desestímulo à reiteração da prática pela instituição, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesse sentido, e voltando os olhos para o caso sob exame, deve-se destacar que, embora o valor de R\$ 35,30, em princípio, possa não ser considerado um numerário expressivo, representa um percentual relevante se comparado ao valor líquido percebido pelo autor nos mesmos meses questionados na inicial (extrato bancário de fls. 24/31).

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado,

em todo caso, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, merece acolhimento, nesse ponto, a pretensão recursal da parte autora.

Quanto ao pedido de alteração do termo inicial para incidência dos juros de mora sobre a indenização a título de danos morais, também com razão a autora.

Sendo certo, conforme ponto da sentença acerca do qual não houve interposição de recurso, que entre as partes não foi estabelecida relação jurídica, a repetição de indébito é de natureza extracontratual.

Portanto, incide na hipótese a regra da Súmula nº 54 do C. STJ, segundo a qual *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Assim, fica acolhido, nesse ponto, o recurso de apelação em análise, de modo que os juros de mora incidentes sobre a condenação a título de danos morais tenham como marco inicial a data do primeiro desconto indevido.

Por fim, no que toca à repetição na forma dobrada, constou da fundamentação da r. sentença que é *“admissível a repetição das quantias mencionadas na inicial, no dobro”*. Contudo, constou, da parte dispositiva apenas que a ré deveria *“devolver os valores efetivamente descontados, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do desconto e juros de mora, Taxa Selic, a partir da citação”*, sem

menção à dobra legal.

Assim, vislumbro interesse recursal quanto ao ponto, de modo que deve restar consignado que a repetição dos valores indevidamente recolhidos deve ser em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Considerando que os descontos impugnados ocorreram posteriormente ao marco de modulação em referência, aplica-se a todos eles o entendimento acima fixado, segundo o qual a restituição deve ocorrer em dobro.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação autoral, considerando o

disposto na Súmula 326 do C. STJ, a fim de: a) majorar para R\$ 5.000,00 o valor da indenização a título de danos morais; (b) fixar como termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a condenação a título de danos morais a data do primeiro desconto indevido (Súmula nº 54/STJ) e (c) determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados seja dada na forma dobrada; e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, com majoração dos honorários de sucumbência para que passem a ser de R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator